



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.496 - SP (2019/0176665-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS KAUE ROCHA SILVA
ADVOGADO : MARCOS KAUE ROCHA DA SILVA - SP420668
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G A (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. CONCLUSÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. Na hipótese, o Paciente – posteriormente denunciado como incurso no art. 213, *caput*, c.c. os arts. 61, inciso II, alínea *d*, e 226, inciso II, todos do Código Penal – teve a prisão temporária decretada, em 05/04/2019, em razão de supostos indícios de prática do crime de estupro, tendo "*agredido [a vítima] fisicamente e a ameaçado de morte. Há relatos, inclusive, de ameaças de morte contra os parentes da Ofendida*". Ao receber a denúncia, o Magistrado de primeiro grau converteu a prisão em preventiva no dia 29/04/2019. O pedido de liberdade provisória que se seguiu foi indeferido.

4. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na espécie, tendo em vista que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a **periculosidade do Paciente**, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito narrado na denúncia – com extrema crueldade – no contexto de violência doméstica e ameaça de morte contra a vítima e seus parentes.

5. Diante da periculosidade social do Paciente revelada pelas instâncias ordinárias, é indispensável aguardar a conclusão do incidente de insanidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instaurado em 10/05/2019 para eventuais providências, que está pendente de designação de perícia médica e elaboração do respectivo laudo.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.496 - SP (2019/0176665-5)

IMPETRANTE : MARCOS KAUE ROCHA SILVA
ADVOGADO : MARCOS KAUE ROCHA DA SILVA - SP420668
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G A (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de G. A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2103251-39.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente – posteriormente denunciado como incurso no art. 213, *caput*, c.c. os arts. 61, inciso II, alínea *d*, e 226, inciso II, todos do Código Penal – teve a prisão temporária decretada, em 05/04/2019, em razão de supostos indícios de prática do crime de estupro, tendo "*agredido [a vítima] fisicamente e a ameaçado de morte. Há relatos, inclusive, de ameaças de morte contra os parentes da Ofendida*" (fl. 50). Ao receber a denúncia, o Magistrado de primeiro grau converteu a prisão em preventiva no dia 29/04/2019. O pedido de liberdade provisória que se seguiu foi indeferido.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme acórdão de fls. 431-445.

No presente *writ*, alega o Impetrante, de início, que "*está devidamente demonstrado nos autos, pelos depoimentos de todos os envolvidos, que o Paciente, naquele momento, estava incapaz de perceber o caráter ilícito dos atos praticados*" (fl. 12) e, por isso, é ilegítima decretação de prisão preventiva do Réu. Afirma que "*a melhor solução para o presente caso seria a imediata soltura do paciente, propiciando a ele seu imediato retorno a clínica em que estava internado para retomada do devido tratamento médico, uma vez que seu tratamento foi interrompido devido sua prisão temporária*" (fl. 15). Argumenta que o decreto prisional está desprovido de motivação concreta sobre o *periculum libertatis*.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória do Paciente ou, alternativamente, seja-lhe possibilitada a continuidade do tratamento psiquiátrico.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 448-450).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem (fls. 532-534).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.496 - SP (2019/0176665-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. CONCLUSÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. Na hipótese, o Paciente – posteriormente denunciado como incurso no art. 213, *caput*, c.c. os arts. 61, inciso II, alínea *d*, e 226, inciso II, todos do Código Penal – teve a prisão temporária decretada, em 05/04/2019, em razão de supostos indícios de prática do crime de estupro, tendo *"agredido [a vítima] fisicamente e a ameaçado de morte. Há relatos, inclusive, de ameaças de morte contra os parentes da Ofendida"*. Ao receber a denúncia, o Magistrado de primeiro grau converteu a prisão em preventiva no dia 29/04/2019. O pedido de liberdade provisória que se seguiu foi indeferido.

4. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na espécie, tendo em vista que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a **periculosidade do Paciente**, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito narrado na denúncia – com extrema crueldade – no contexto de violência doméstica e ameaça de morte contra a vítima e seus parentes.

5. Diante da periculosidade social do Paciente revelada pelas instâncias ordinárias, é indispensável aguardar a conclusão do incidente de insanidade instaurado em 10/05/2019 para eventuais providências, que está pendente de designação de perícia médica e elaboração do respectivo laudo.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]" (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]" (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, Juízo Processante, de início, decretou a prisão temporária para não prejudicar as diligências pendentes, uma vez que "o *averiguado teria se voltado contra pessoa com quem convivia em união estável há mais de um ano e, inclusive, com quem se relacionava há seis anos. Mas não é só. Segundo consta do expediente, ele teria não apenas estuprado a ofendida, de várias formas, mas, ainda, a agredido fisicamente e a ameaçado de morte. Há relatos, inclusive, de ameaças de morte contra os parentes da ofendida*" (fl. 50).

Ao receber a denúncia, converteu a segregação em preventiva, explicitando a seguinte justificativa (fls. 226-227; sem grifos no original):

*"O acusado **está preso temporariamente**, pois, **mediante violência física e grave ameaça, teria obrigado a vítima, sua companheira, à prática de conjunção carnal e outros atos libidinosos** (cf. laudo pericial de fls. 166/168).*

*Os fatos em discussão, por si só, revelam a **gravidade concreta a ensejar imediata ação**, pelo Poder Judiciário, diante da gravidade da conduta criminosa imputada, classificada como crime hediondo.*

*Da mesma forma, uma vez detido, não poderá intimidar a vítima e seus familiares, tampouco se esquivar de eventual aplicação de pena. Ademais, uma vez solto, **fatalmente serão as vítimas por ele intimidadas**, de modo que a custódia se justifica como forma de permitir que elas possam testemunhar em juízo de forma isenta e livre de influências.*

Assim, de rigor, pois, a decretação da custódia cautelar do acusado, como forma de garantir não apenas a ordem pública, mas como forma de garantir a própria instrução criminal, pois vítima e testemunhas poderão depor com maior liberdade e livre de represálias."

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pelo Magistrado, pois (fls. 312-313; sem grifos no original):

"Em que pesem os argumentos apresentados, a decisão que decretou a prisão preventiva é recente, datada de 29.04.2019 (fls. 206/208), não tendo surgido nenhuma circunstância nova e excepcional no processo que alterasse o panorama fático ou de direito, dentro do qual foi proferida, permanecendo intactos seus fundamentos, e inexistindo, portanto, razões que justifiquem, por ora, sua modificação.

*Ademais, **não se pode ignorar a gravidade concreta dos fatos em discussão**, envolvendo prática de conjunção carnal e outros atos libidinosos, mediante violência física e grave ameaça contra a vítima.*

*Assim, sem que se adentre ao mérito da causa, **cumpra apontar que os aduzidos problemas psiquiátricos do réu devem ser analisados em fase de instrução probatória, com instauração de incidente específico, mediante***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliação pericial.

É certo, pois, ainda, ao contrário das arguições da combativa defesa, que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostrariam adequadas diante da gravidade dos fatos ora apurados.

E nem mesmo o fato de se tratar de pessoa primária, sem maus antecedentes configura obstáculo para a custódia do acusado.

Note-se que as circunstâncias trazidas pela Defesa, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa não afastam a necessidade da prisão processual, mormente porque já existiam antes do crime e, em princípio, não foram capazes de evitar sua prática."

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, consignou (fls. 437-443; sem grifos no original):

*"A manutenção da prisão cautelar, conquanto medida de exceção, caso não fosse de rigor à hipótese, seria, no mínimo, **recomendável em decorrência da peculiaridade atinente ao caso, crimes de estupro com requintes de crueldade, praticado contra a própria companheira, a evidenciar personalidade violenta reveladora de periculosidade.***

*A **agressividade do acusado** é fator indicativo de temibilidade que recomenda a medida extrema da constrição preventiva de sua liberdade. Ao colocar em risco a segurança da ofendida, e ao lhe impor violência física e psicológica.*

Nesse contexto, em que a gravidade em abstrato do crime alinha-se às circunstâncias concretas da infração, revelando maior grau de periculosidade social, inexistente razão para se menosprezar o entendimento adotado pelo magistrado a quo no sentido da necessidade de manutenção da custódia cautelar sob os fundamentos legais declinados na decisão hostilizada.

*Além disso, verte das declarações prestadas pela vítima na fase policial, que **o paciente quando fica nervoso, torna-se agressivo, e que há algum tempo vem tendo problemas no convívio com G devido a dificuldade financeira que ele está atravessando e devido ao hábito de ingerir bebidas alcoólicas, passando às vezes do limite.*** Ressaltou, inclusive, que duas semanas antes do episódio narrado na denúncia, o paciente chegou em casa bêbado, iniciando-se uma discussão entre o casal, que culminou com G. A. avançando contra a vítima, momento em que ela tentou correr para o quarto, mas como não tinha tranca, ele desferiu um chute na porta, que atingiu seu rosto e nariz, fraturando-o, todavia, não registrou ocorrência sobre esses fatos.

Cumprir destacar que para a Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar não se restringe aos ataques com vis corporalis (também a psicológica e moral estão incluídas no termo legal) nem se exige coabitação. Nesse sentido as transcrições:

[...]

Ademais, conforme reconhecido pelos próprios defensores impetrantes, o paciente há vários dias estaria padecendo de surtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psicóticos, com envolvimento em diversas desavenças e ocorrência policial devido a estar passando por problemas de saúde mental (fls. 08).

Dessa forma, a prisão preventiva do paciente se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade, necessária também para manter o autor longe do convívio social, com fito de resguardar a segurança e a integridade da vítima, sua companheira.

É cediço que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, amparada em termos concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrado, lastrou-se em elementos concretos, consistente na periculosidade do paciente e a gravidade concreta da imputação.

[...]

Embora respeitando doutos entendimentos em contrário, o texto legal dispõe que a internação provisória demanda a comprovação pericial da inimputabilidade ou semi-imputabilidade, não bastando meros depoimentos testemunhais ou mesmo atestado firmado por médico não oficial.

De acordo com os informes prestados pela digna autoridade impetrada, **foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental**, sobrestando-se o andamento do feito.

Assim, **diante da incerteza que ainda paira sobre a inimputabilidade do paciente, sobretudo pela ausência de decisão judicial imprescindível para atestar tal condição, é, no mínimo, temerário acolhimento da tese de revogação da prisão ou de substituição por outra medida**, por implicar uma avaliação do contexto probatório, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus."

Como se vê, a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na espécie, tendo em vista que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a **periculosidade do Paciente**, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito narrado na denúncia no contexto de violência doméstica e ameaça de morte contra a vítima e seus parentes, *in verbis* (fls. 22-23; sem grifos no original):

"Na madrugada do dia 1º de abril de 2019, a vítima e o denunciado estavam na residência comum, quando G, após visualizar o conteúdo do aparelho de telefone celular da ofendida, atirou-o na parede, furioso ao perceber que a vítima pesquisara a possível relação existente entre doenças psíquicas com o consumo da droga LSD.

Na sequência, o denunciado foi em direção à vítima, afirmando que a partir de então travariam uma batalha sexual. G passou a agredir a companheira e, mediante violência e grave ameaça de morte, obrigou-a a com ele manter relações sexuais, orais e anais, tudo contra a vontade da vítima subjugada pela ação violenta do denunciado.

Em meio aos atos sexuais praticados, G, constantemente, agredia a ofendida, **bem como a ameaçava gravemente, afirmando que mataria o pai, a mãe e a irmã dela.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também em meio aos atos sexuais, agressões e ameaças, G obrigou a vítima a se rastejar e a lambar o chão da residência, incrementando o sofrimento psicológico nela causado com a conduta.

A situação perdurou por cerca de 2h, período no qual a vítima permaneceu subjugada em razão da violência e da grave ameaça empregadas pelo denunciado, que a todo tempo, dentro de tal período, reiterou na prática de atos de cunho sexual contra a vontade de A R.

Em dado momento, a vítima tentou fugir correndo, mas foi alcançada e impedida por G, momento em que ele, para continuar violentando-a sexualmente, desferiu socos em seu rosto e na sua cabeça. O denunciado, com o mesmo intuito, ainda a segurou pelo pescoço e a ameaçou de morte, bem como a seus genitores e suas duas irmãs, afirmando que assim tiraria o espírito maligno deles."

Nesse sentido, é a orientação desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos elencados para justificar a custódia provisória do acusado, ao evidenciarem a gravidade concreta da conduta perpetrada, diante do modus operandi adotado na ocasião – mediante ameaça de morte à vítima e a seus familiares, obrigou o adolescente à prática reiterada de atos sexuais no interior de seu estabelecimento comercial, que fica próximo à escola frequentada pelo ofendido.

3. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que o simples fato de possuir condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia cautelar em desfavor do réu, nas hipóteses em que os elementos concretos dos autos justificam sua imposição – como no caso.

4. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal), a denotar particular periculosidade do paciente.

5. Ordem denegada." (HC 489.001/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 04/04/2019.)

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. *A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.*

2. *In casu, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na periculosidade social do paciente, demonstrada pela gravidade in concreto do delito – estupro com relato de violência física intensa –, o que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 489.100/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 02/04/2019.)

Ademais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Friso que, diante da periculosidade social do Paciente revelada pelas instâncias ordinárias, é indispensável aguardar a conclusão do incidente de insanidade instaurado em 10/05/2019 para eventuais providências, que está pendente de designação de perícia médica e elaboração do respectivo laudo, conforme informações de fls. 505-506.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ADOLESCENTE AMEAÇADA DIVERSAS VEZES DE MORTE E COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. INIMPUTABILIDADE NÃO COMPROVADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

[...]

4. *A incerteza que ainda paira sobre a inimputabilidade do paciente, sobretudo pela ausência de decisão judicial atestando tal condição, impede o acolhimento da tese de substituição da prisão por outra medida, por implicar uma avaliação do contexto probatório. Precedentes. Incidente de insanidade mental ainda não concluído.*

5. *Habeas Corpus não conhecido.*" (HC 356.322/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 17/03/2017.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0176665-5

HC 516.496 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011409320178260545 00024452420198260099 11409320178260545
15031556720198260099 21032513920198260000 24452420198260099

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS KAUE ROCHA SILVA
ADVOGADO : MARCOS KAUE ROCHA DA SILVA - SP420668
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G A (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.